

Brasília/DF, 22 de junho de 2023

N e s t a

Prezado Senhor (a),

Trata-se da análise ao pedido de Impugnação interposta por empresa ao Edital do processo licitatório Pregão Eletrônico nº. 55/2023, cujo objeto é a contratação de operadora especializada em serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial, com obstetrícia, exames complementares, serviços auxiliares de diagnóstico e terapia e internações, tanto em caráter eletivo quanto urgências/emergências.

O Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Quanto à impugnação encaminhada por e-mail em 19/06/2023, às 16h19, esta segue de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

A requerente, em suma, alega que a exigência constante no objeto do Edital e no Termo de Referência sobre cobertura de rede credenciada (estabelecimentos conveniados) e quantitativo de especialidades ferem a proporcionalidade entre a exigência de estabelecimentos de rede credenciada, além de ir contra o princípio da igualdade entre os concorrentes.

A impugnação foi primeiramente submetida à Coordenação de Gestão de Pessoas – Cogep, a qual teceu o seguinte parecer:

Primeiramente cabe dizer que consideramos improcedente a impugnação da empresa (...), uma vez que a exigência de rede MÍNIMA de cobertura visa atender os beneficiários que, na sua grande maioria, são residentes nas localidades apontadas no Termo de Referência.

Além disso, foi considerada a localidade de cada uma das Unidades de Prestação de Serviços do Sesc-AR/DF. Ademais, entendemos que a contratante deve estabelecer na licitação, a qualidade e quantidade de rede ofertada para suprir suas necessidades e melhor atender aos seus beneficiários, conforme o acordo coletivo de trabalho celebrado.

Assim, não se vislumbra que tal exigência seja desproporcional, tampouco afronta a competitividade do certame, uma vez que em pesquisas foi identificado que há diversas redes de saúde que operam em tais localidades.

Dessa forma, entendemos que utilizamos do princípio da discricionariedade para optar pela Rede credenciada/referenciada oferecida aos empregados da Instituição, devendo assim a Contratada oferecer Plano de Assistência médico-hospitalar conforme previsto no Termo de Referência.

Por sua vez, a Coordenação Jurídica – Cojur analisou ponto a ponto a impugnação, conforme a seguir:

(...)

O cerne da aludida impugnação é sobre a exigência de estabelecimentos mínimos, sob o argumento que fere a competitividade do certame.

Sobre esse tópico, verifica-se constar manifestação da área técnica (Cogep) no sentido de que é discricionário o contratante definir as coberturas que melhor atendam seus empregados.

Assiste razão a área técnica, pois a contratação pretendida deverá atender obrigações contratuais trabalhistas e do acordo coletivo, observando a qualidade dos serviços contratados e a economicidade ao Sesc/DF.

O parâmetro utilizado para a definição do quantitativo de hospitais, clínicas e laboratórios foi a necessidade de pelo menos se manter o padrão atual dos serviços e dessa forma propiciar a satisfação dos empregados, tendo em vista que a gestão do Sesc-AR/DF, na medida em que exige produtividade dos seus empregados, se esforça também para garantir serviços que lhes gerem satisfação.

Ademais é lícito ao Sesc-AR/DF formular exigências de caráter técnico, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, para selecionar a melhor proposta entre os licitantes que preencham os requisitos eleitos regularmente.

Desta feita, não constitui restrição ao caráter competitivo do certame o requisito de que os participantes desta licitação disponham de rede credenciada mínima de atendimento, pois trata-se de dispositivo proporcional e razoável que visa assegurar que a assistência a ser prestada aos empregados do Sesc-AR/DF e seus dependentes se faça em consonância com as peculiaridades destes, evitando que se vejam submetidos a procedimentos onerosos e desnecessários.

Vale destacar que os critérios exigidos no item questionado não são aleatórios, pois foram considerados entre outros fatores o número de empregados e a localidade de seus domicílios.

Cabe acrescentar que as quantidades informadas no item 3.2 do Termo de Referência ainda podem se revelar insuficientes, considerando o número de empregados e a variedade da localidade de seus domicílios, portanto, é razoável e justificável tal exigência.

No mais, como registrado pela área técnica, na fase de pesquisas e cotações previamente realizadas foi identificado mais de uma rede de saúde que opera em tais localidades, o que já afasta o argumento de que o número mínimo de credenciadas fixado no edital restringe o caráter competitivo do certame.

Assim, as referidas exigências se fazem necessárias, como também visam assegurar a boa execução do contrato, buscando-se com elas eliminar o risco de que empresa não capacitada tecnicamente venha a formular proposta e até sagrar-se vencedora.

Dessa forma, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, apresentada pela própria impugnante, entende-se que a fixação do mínimo de estabelecimentos insere-se no poder discricionário do gestor, desde que devidamente justificado a sua real necessidade, comprovado por levantamento estatísticos previamente realizados.

Diante dos fundamentos apresentados pela empresa, a impugnação foi conhecida e não provida por este Sesc-AR/DF.

Por fim, reiteramos a data de abertura do certame, qual seja dia **23/06/2023**, às 10h, no portal Comprasnet (www.gov.br/compras).

Fábio Zacarias de Souza
Comissão Permanente de Licitação – CPL
Sesc-AR/DF